



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.036 - SP (2016/0022000-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S) - SP340642
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO : LUÍS SOARES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE RACHEL BUENO DE ANDRADE
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO BUENO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BUENO DE ANDRADE
REPR. POR : CAROLINA BUENO DE ANDRADE MAKUL
ADVOGADO : ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2.** AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando a parte não especifica como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorre sobre as matérias que entende por omissas, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF.

2. A ação rescisória é admissível quando impugna decisão de mérito transitada em julgado, sendo este um dos pressupostos do art. 485 do CPC/1973, o que não se observa na espécie. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.036 - SP (2016/0022000-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco Bradesco S.A. ajuizou ação rescisória contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução. Alegou a inobservância da determinação do STJ e ofensa à coisa julgada.

A Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinta a ação sem resolução do mérito e condenou a casa bancária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.236,21 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

O acórdão está assim ementado:

Ação rescisória Termo inicial dos juros de mora - Controvérsia submetida ao regime de Recursos Repetitivos Artigo 543-C, do CPC Efeitos limitados da decisão judicial sujeita à edição de ato normativo Ajustamento de entendimento - Sobrestamento da ação e do recurso no âmbito local incabível Questão afeta aos Tribunais Superiores - Inexistência de Ato Normativo editado pelo TJSP. Ação rescisória - Artigo 485, incisos, IV e V do CPC Não tendo sido apreciado o mérito, é incabível a ação rescisória (art. 485, caput, do CPC) - Precedentes da jurisprudência - Extinção da rescisória, por carência de ação.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 130, 131, 269, 475-L, 475-M, 485, 486, 794, I, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 384-395).

Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido porque o Colegiado de origem não sanou omissão oportunamente suscitada em embargos de declaração. Defendeu, ainda, o cabimento de ação rescisória para impugnar sentença de mérito proferida em execução individual de sentença oriunda de ação civil pública.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não haver afronta ao art. 535 do CPC/1973, de não ter sido devidamente demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e de incidir a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 512-521 (e-STJ).

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 546-549), neguei provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. **2.** CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. DISCUSSÃO. NATUREZA. INVIABILIDADE. REEXAME. FATO. PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

A casa bancária interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 556-568) refutando os óbices apontados pela decisão agravada e repisando os argumentos trazidos nas razões do recurso especial, notadamente acerca da negativa de prestação jurisdicional e do cabimento da ação rescisória.

Impugnação às fls. 571-575 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.036 - SP (2016/0022000-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, ao contrário do que assevera a agravante, as alegações que fundamentaram o recurso especial são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da base de incidência dos honorários advocatícios determinada no título exequendo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.376.617/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015 - sem grifo no original)

Quanto ao cabimento da ação rescisória, de acordo com as lições de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, os pressupostos para sua admissão são: a) **uma decisão de mérito transitada em julgado**; b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC/1973; e c) o prazo decadencial de dois anos (*Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Salvador: JusPodvim. 2009).

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual é imprescindível a existência de uma decisão de mérito transitada em julgado a fim de viabilizar o ajuizamento da ação rescisória, conforme se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. NÃO CABIMENTO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. PRECEDENTES. REEXAME DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. EVENTUAL EQUÍVOCO NA COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. O acórdão rescindendo firmou entendimento de que a competência para julgamento da recurso ordinário em mandado de segurança era de uma das turmas da Primeira Seção do STJ, ante o caráter tributário da demanda. **Incabível a utilização da ação rescisória, porquanto legitimada apenas quando presente "sentença de mérito", qualidade da qual não se reveste decisão interlocutória que aborda questão atinente à competência.** Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a pretensão rescisória volta a novamente discutir a questão da competência para julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, matéria já devidamente abordada e que foi expressamente rechaçada.

3. Com efeito, a presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada incidentalmente na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, porquanto reitera a mesma tese - competência da Segunda Seção para o julgamento do writ, visto que a matéria de fundo não é tributária, mas descumprimento de contrato -, o que não é admitido.

4. "... impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 3.992/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/07/2014).

5. Não há injustiça ou mesmo violação de dispositivo de lei, pois a competência da Primeira Turma do STJ foi reconhecida à luz da efetiva matéria de fundo sobre a qual repousa a demanda, qual seja, valores de ICMS recolhidos por substituição tributária, que as autoras negam-se em repassar a PETROBRAS; portanto, envolve questão tributária, cuja competência é indiscutivelmente da Primeira Seção, à luz do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

6. Ainda que equívoco existisse quanto à devida delineação da causa, consoante consignado pelo relator na primeira manifestação, "nenhuma exceção de incompetência foi formulada por partes interessadas no curso da demanda", o que caminaria no reconhecimento da prorrogação de competência da Primeira Turma, visto que "A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está fixada no regimento interno em três áreas de especialização. Daí sua natureza relativa e, portanto, prorrogável. Precedentes" (EDcl nos EDcl no REsp 1.418.189/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ação rescisória improcedente. (AR 3695/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 07/10/2016 - sem grifo no original)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte e julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, porquanto a decisão que se pretende desconstituir se limitou a rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC/1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022000-4

AgInt no
REsp 1.580.036 / SP

Números Origem: 1082600-04.2013.8.26.0100 10826000420138260100 20484375320148260000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUÍS SOARES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE RACHEL BUENO DE ANDRADE
RECORRENTE	: LUÍS ANTÔNIO BUENO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIANO BUENO DE ANDRADE
REPR. POR	: CAROLINA BUENO DE ANDRADE MAKUL
ADVOGADO	: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S) - SP340642 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S) - SP340642
AGRAVADO	: LUÍS SOARES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE RACHEL BUENO DE ANDRADE
AGRAVADO	: LUÍS ANTÔNIO BUENO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIANO BUENO DE ANDRADE
REPR. POR	: CAROLINA BUENO DE ANDRADE MAKUL
ADVOGADO	: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926
INTERES.	: ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S) - SP340642 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - SP340639
AGRAVADO	: LUÍS SOARES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE RACHEL BUENO DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO BUENO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BUENO DE ANDRADE
REPR. POR : CAROLINA BUENO DE ANDRADE MAKUL
ADVOGADO : ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.